

### MEDALHA TEIXEIRA DE FREITAS

O Instituto dos Advogados Brasileiros concede, anualmente, o prêmio Medalha Teixeira de Freitas a um jurista brasileiro que se tenha destacado, de modo relevante, pela sua contribuição à Ciência Jurídica.

No ano de 1988 a láurea foi concedida ao Professor Caio Tácito, tendo a entrega se realizado em sessão solene em 29 de março de 1989.

Na oportunidade, o agraciado foi saudado pelo Dr. Álvaro Leite Guimarães, em nome do Instituto.

O Professor Caio Tácito, em agradecimento, proferiu o seguinte discurso:

Recebo, entre humilde e orgulhoso, a láurea com que a generosidade de companheiros decidiu galardoar-me em um julgamento que mais se torna desmedido nas palavras excessivas do intérprete que me antecedeu.

A longa galeria dos que me precederam na outorga do prêmio insigne ainda mais valoriza a concessão que, certamente, homenageia menos a substância da obra acumulada do que a continuidade de um labor aplicado à devoção do magistério, à procura desinteressada da verdade e à busca de exatidão nos deveres profissionais.

Estou vinculado ao Instituto dos Advogados Brasileiros por antecedentes quase centenários. Meu avô, Manoel de Souza Sá Viana — cujo retrato contemplo na galeria histórica destas paredes — foi, como Secretário-Geral, em décadas iniciais deste século, um convicto e infatigável apóstolo da mensagem que, nesta Casa secular, mantém permanentemente acessa a causa do Direito e da Liberdade.

O ano de 1988, em que me coube a honra da premiação, marca a convocação dos que cultivam e praticam o Direito para o desafio de tornar realidade uma nova ordem institucional.

Um sentido simbólico vincula a promulgação da nova Carta Magna à edição, há um século, da

Lei Áurea, com que se completava um ciclo de reforma econômica e social.

E, no ano em curso, quando a nova Constituição mal inicia a sua vivência, dois séculos nos separam da aurora que, no Velho e no Novo Mundo, plantou a semente do liberalismo e submeteu o Poder absoluto à supremacia de direitos individuais e políticos, solenemente declarados.

A Constituição de 1988, nascida entre esperanças e contestações, necessitada de consolidar-se na legislação complementar à qual são diferidas muitas de suas inovações, mais ainda se torna carente de que as reformas a que se propõe encontrem, na prática vigilante dos que têm o dever de aplicá-la, um adequado senso de equilíbrio entre preceitos que aparentemente se contradizem.

A Assembléia Constituinte, no ecletismo de sua formação, somou tendências que se alternaram nas versões sucessivas de textos que, partindo de contribuições isoladas de comissões setoriais, progrediram, entre confrontos substanciais, para um consenso final feito de recíprocas concessões.

Faltou, assim, a edição definitiva, um sentido pleno de unidade estrutural, sem prejuízo, porém, de linhas-mestras de uma nova concepção institucional, a que o intérprete é chamado a oferecer coerência e vitalidade.

Em três planos essenciais, a nova Constituição abre perspectivas auspiciosas de renovação, embora em instantes padeça de um verbalismo que não favorece a desejada objetividade da norma constitucional.

Ampliam-se, no plano social, os instrumentos de eficácia e garantia de direitos e liberdades, com a presença representativa e participativa de grupos comunitários e a democratização de oportunidades e benefícios sociais.

Na ordem econômica, confirma-se a presença da iniciativa privada, vinculada a um fim social,

convivendo com a valorização do trabalho, sob o signo de uma harmonia produtiva, perante a qual o Estado deve operar como fator de equilíbrio, antes como árbitro e orientador do que como concorrente monopolista.

No quadro político, o fortalecimento do Poder Legislativo reforça o sistema representativo, visando a uma experiência nova de cooperação entre poderes, na partilha de responsabilidades e de competências.

Aos partidos políticos se impõe a exigência de uma transformação substancial de hábitos, a fim de que alcancem uma autenticidade programática, a ser brevemente submetida ao julgamento das urnas.

O povo esteve presente, ao menos nominalmente, nas sucessivas Constituições republicanas. No sistema representativo que adotam, em seu nome se estruturam os poderes, e o governo se deve exercer sob o pálio da ordem democrática.

A atual Constituição procura alcançar, na reiteração de suas normas, a plenitude da presença popular.

O direito de cidadania se inscreve entre os fundamentos da República (art. 1º), e o exercício direto do poder é atribuído ao povo mediante a tríplice previsão da iniciativa popular das leis, tanto em nível federal, como nos estados e municípios (arts. 27, § 4º, 29, XI e 61, § 4º).

A soberania popular se exprime no direito de voto nas eleições, como no plebiscito e no referendo (art. 14).

Ao Congresso Nacional compete privativamente legislar sobre cidadania, matéria vedada à delegação legislativa (art. 22, XIII e art. 68, II).

Direito de todos e dever do Estado, a educação contempla, entre seus objetivos, o exercício da cidadania (art. 205) para o que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º).

Ao cidadão, armado da ação popular, de que já dispunha na defesa do patrimônio público e agora também se estende à proteção da moralidade administrativa e do meio ambiente, faculta-se, ainda, o direito de reclamar, com o mandado de injunção, o suprimento de norma regulamentadora necessária ao exercício de direitos e liberdades e à eficácia de prerrogativas da nacionalidade, da soberania popular e da cidadania (art. 5º, LXXI).

O direito à informação sobre a coisa pública a todos assegurada (art. 5º, XXXIII) e objeto de capítulo próprio sobre comunicação social (arts. 220 e 224), mais se individualiza no acesso a registros pessoais, pelo instrumento novo do *habeas data* (art. 5º, LXIX).

Coerente com a atualidade do século, os direitos sociais são assegurados e garantidos nas relações de trabalho e na segurança social.

Destacadamente ingressa agora, na Carta Constitucional, a proteção a interesses difusos, direitos sem titular certo mas tão respeitáveis na convivência social como a proteção da liberdade individual.

A defesa do meio ambiente, a que atende a ação popular, ocupa todo um capítulo sobre deveres do Estado e direitos da coletividade (art. 225) e, para alcançá-la, o sistema único de saúde deve prestar colaboração especial, com participação da comunidade (arts. 198, III e 200, VIII).

Na ordem formal das sucessões, a atual Constituição é a sexta em pouco mais de século e meio da nação independente. Será a sétima se concedermos à Emenda Constitucional de 1969 a natureza de uma nova Constituição outorgada. Ou a décima, se os decretos institucionais que se sucederam à República e à Revolução de 1930 forem reconhecidos como cartas provisórias de governo. Não foram poucas, também, as reformas intercorrentes: em 1926 emendou-se a Constituição de 91, como em 1834 e 1840 o Ato Adicional e a Lei de Interpretação adaptaram a Carta Imperial. A Constituição de 1934, de curta vivência, mereceu três emendas de reforço à autoridade do Executivo, e a longa duração da Carta outorgada em 1937 conviveu com a superveniência de 21 Leis Constitucionais. A Constituição de 1934 não permaneceu incólume e, até 1964, seis Emendas Constitucionais já lhe impunham retoque. E o figurino revolucionário acrescentou-lhe a mutilação de quatro Atos Institucionais e 31 Atos Complementares. Editada outra Constituição, a de 1967, não cessaria o ímpeto das reformas: mais 13 Atos Institucionais seriam promulgados, os Atos Complementares chegariam a 73, a par de duas Leis Complementares eleitorais. A Emenda 1, de 1969, ofereceu texto constitucional substitutivo, ao qual outras 23 Emendas Constitucionais trouxeram modificações nos quinze anos subsequentes.

Na frequência de tantas reformas, as Constituições, excessivas nas minudências de suas normas, tendem a perder o sentido da sacralidade e a virtude da permanência. A supremacia da Lei Maior se enfraquece na medida em que regride a certeza de sua continuidade histórica, ainda que enriquecida pela construção de seus intérpretes e a hermenêutica dos tribunais.

Uma Constituição não se torna fecunda sem a participação de todos que lhe imprimam o selo da

efetividade. Consolidá-la não é, porém, tarefa exclusiva dos homens públicos ou dos juízes que a interpretam. É serviço que a cada um incumbe, sobretudo no dever quotidiano de obediência e respeito aos seus ditames e, na contenção da própria conduta.

Aos cultores do Direito está especialmente deferida a missão de colaborar para que a nova Constituição não desmereça, na prática das instituições, a promessa de suas diretrizes.

Aos advogados, participantes necessários do contraditório, mais de perto toca a atribuição de materializar as conquistas e avanços inscritos nas

páginas da Constituição. Sua permanente presença — é a própria Constituição que o afirma (art. 133) — é indispensável à administração da justiça.

Esta Casa, cenáculo por excelência dos advogados, não faltará, certamente, amanhã como ontem, ao papel relevante de servir, como fórum privilegiado de debates e reivindicações, tanto a que se abrevie a necessária complementação como, especialmente, se fortaleça a perenidade do novo Estatuto Político.

Este é o desafio que a todos nós convoca e mobiliza. Dele certamente não desertaremos.